



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI N 244/2021

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989 que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e Racismo.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório no âmbito do Município de Sorocaba afixar Cartaz no formato previsto no artigo 3º dessa lei, nos seguintes estabelecimentos:

I - Hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagens;

II- Restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

III- Casas noturnas de qualquer natureza;

IV- Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada pagas;

V- Agencias de viagens, terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;

VI - Postos de Serviços de auto-atendimento, postos de Gasolina e demais locais de acesso publico;

VII- Prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos;

VIII- Repartições públicas da administração direta e indireta, escolas, centros de ensino superior, hospitais, UBS's, UPA's, delegacias de polícia, postos policiais, demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas;

Art. 2º - Os cartazes previstos nessa lei deverão ser afixados em locais de fácil acesso e grande visibilidade, com leitura nítida de forma a facilitar aos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu conteúdo e significado e assegurando a ampla divulgação da Lei 10.948 de 05 de novembro de 2001 que proíbe e pune atos discriminatórios em virtude de Orientação Sexual e identidade de Gênero, Lei federal nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 que define preconceito de raça e de cor.

Art. 3º - o Cartaz referido no artigo 1º deverá obedecer as seguintes especificações:

I- ter no mínimo a dimensão de 297x210mm;

II- Ser afixado em local visível, de preferência na área destinada à entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;

III- Conter a seguinte informação: “Qualquer tipo de Discriminação, preconceito e Racismo é Crime - Lei Estadual nº 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989.”

Parágrafo Único: O mesmo cartaz deverá ser exposto nas redes sociais dos estabelecimentos sujeitos às exigências dessa Lei;

Art. 4º - Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos as mesmas penalidades da Lei Estadual 10.948/2001, e a Lei Federal 7.716/1989.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação..

**S/S., 16 de Maio de 2022**

**Pr. Luis Santos**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura tem por objetivo alavancar o alcance da publicidade das Leis que versam sobre o tema referido projeto, devemos combater qualquer tipo de Discriminação, preconceito e racismo.

Razões pela qual conto com o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação

**S/S., 16 de Maio de 2022**

**Pr. Luis Santos**  
**Vereador**